



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000951/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.597 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO EM INVESTIMENTO REGIONAL. FINAM. PERC. EMPRESAS COLIGADAS. AMPLITUDE DO CONCEITO.

O art. 9º da Lei nº 8.167/91 vincula o conceito de empresas coligadas ao controle direto ou indireto do capital votante. Assim, só se incluem no conceito, para os fins do correspondente benefício, as empresas que compõem o controle do capital votante.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 16327.001262/2010-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, André Severo Chaves (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1302-004.596, de 14 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

O direito consubstanciado no referido PERC, relativo ao ano-calendário em questão, não foi reconhecido sob o argumento "16-sem efeito opções para o FINAM do contribuinte não enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167/91 para esse fundo (MP 2199-14/2001, ART. 18)". A unidade de origem ainda solicitou à administração tributária informação sobre a participação do contribuinte em projeto de acordo com aquele artigo 9º. Porém, a resposta foi no sentido de que ele não mantinha participação em projeto próprio nas áreas incentivadas pelo FINAM no período do exercício de 2008.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que: (i) é coligada da empresa Nova América Holdings Ltda, controladora da Companhia Refinadora da Amazônia, esta última detentora de investimento incentivado; (ii) a referida controladora protocolou correspondência junto ao Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos informando a relação de empresas coligadas (incluindo a manifestante) que aportaram recursos no referido projeto; e (iii) anexava o organograma da composição societária e coligações existentes.

O órgão julgador de primeira instância (DRJ), no entanto, denegou o pleito afirmando que as restrições para aplicações em fundos de investimentos proporcionadas pela MP nº 2.145/01 têm aplicação aos fatos geradores do imposto de renda ocorridos a partir da sua edição. Acrescentou que, a partir do ano calendário de 2001, apenas permanece o incentivo para aqueles que se enquadrarem no art. 9º da Lei nº 8.167/91.

Cumprе esclarecer que a instância *a quo* fundamentou sua decisão no fato de que a participação da interessada no grupo de empresas controladas por ALOYSIO DE ANDRADE FARIAS, na conformidade do organograma juntado e das evidências contidas na DIPJ/2008 de alguns dos seus componentes, não cumpre os requisitos interpretativos delineados pelo Parecer Normativo CST nº 54/75. Em seu entender, apesar de se referir ao art. 18 do Decreto-Lei nº 1.376/74, o referido parecer deve ser aplicado ao caso porque trata do mesmo incentivo fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, defende que a interpretação empreendida pela decisão recorrida não se coaduna com a interpretação sistêmica da legislação de regência da matéria. Na sua visão, o alcance das expressões “participação conjunta e empresas coligadas” deve ser unicamente extraído do *caput* e do § 7º do art. 9º da Lei nº 8.167/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1302-004.596, de 14 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia, como relatado, se limita à verificação do enquadramento da recorrente no âmbito dos conceitos de “participação conjunta” e “empresas coligadas” para fins da fruição do benefício previsto no art. 9º da Lei nº 8.167/91, *verbis*:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

(...)

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

Para melhor compreensão daqueles conceitos, a DRJ se socorreu do Parecer Normativo CST nº 54/75. Isto porque, de fato, este último se refere aos mesmos conceitos contidos em dispositivo que tratou de assunto do qual o incentivo fiscal do presente caso é mera evolução legislativa. Veja-se, neste sentido, o art. 18 do Decreto-Lei nº 1.376/74:

Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas ou ao grupo de empresas coligadas, que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a 80% (oitenta por cento) dos valores das opções de que tratam os itens I a V do art. 11 deste decreto-lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto,

ajustado pelos orçamentos anuais dos Fundos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)

§ 3º Considera-se empresas coligadas, para os fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital social seja controlada, direta ou indiretamente, há mais de 2 (dois) anos, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.304, de 1986)

Vale a pena, então, reproduzir a íntegra do referido Parecer Normativo CST nº 54/75:

EMENTA - Define o alcance das expressões "participação conjunta e empresas coligadas", referidas no art. 18. e §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.376/74, que alterou a sistemática de aplicação dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas.

1. Trata-se de solucionar consultas formuladas sobre o art. 18. e seus §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974. As indagações demandam o exato sentido das expressões participação conjunta e empresas coligadas.

2. O objetivo dos dispositivos legais em exame é assegurar às pessoas jurídicas que preencheram os requisitos neles fixados a possibilidade de carrear os recursos correspondentes aos incentivos fiscais por elas deduzidos do imposto de renda para projetos previamente identificados. Nessas condições, as referidas pessoas jurídicas escapam à sistemática que passou a reger a aplicação dos incentivos fiscais após a edição do Decreto-Lei nº 1.376/74.

3. Da análise dos citados dispositivos legais podemos inferir as seguintes classes de beneficiários do regime neles admitido:

a) pessoa jurídica, isoladamente;

b) grupo de empresas coligadas, isoladamente;

c) duas ou mais pessoas jurídicas, em conjunto;

d) grupo de empresas coligadas em conjunto com uma ou mais pessoas jurídicas, ou com outro ou outros grupos de empresas coligadas, ou, ainda, vários grupos de empresas coligadas em conjunto com uma ou mais pessoas jurídicas.

4. Como desdobramento lógico do acima exposto, é necessário, desde logo, destacar o requisito essencial inserido nos preceitos legais em estudo: referimo-nos à exigência de que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo pertençam às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligada que isolada ou conjuntamente, aplicarem no referido projeto os recursos dos incentivos fiscais por elas deduzidos. Isto quer significar que, em se tratando de participação isolada, os 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante deverão pertencer às classes de beneficiários a ou b do item anterior; se, por outro lado, for o caso de participação conjunta, às classes c ou d do mesmo item 3 deste Parecer.

5. Nos casos de participação isolada, conforme já foi visto, o participante pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas deve deter, por si só, o mínimo de 51 % (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto da sociedade titular do projeto beneficiário. Já nos caso de participação conjunta, cada um dos

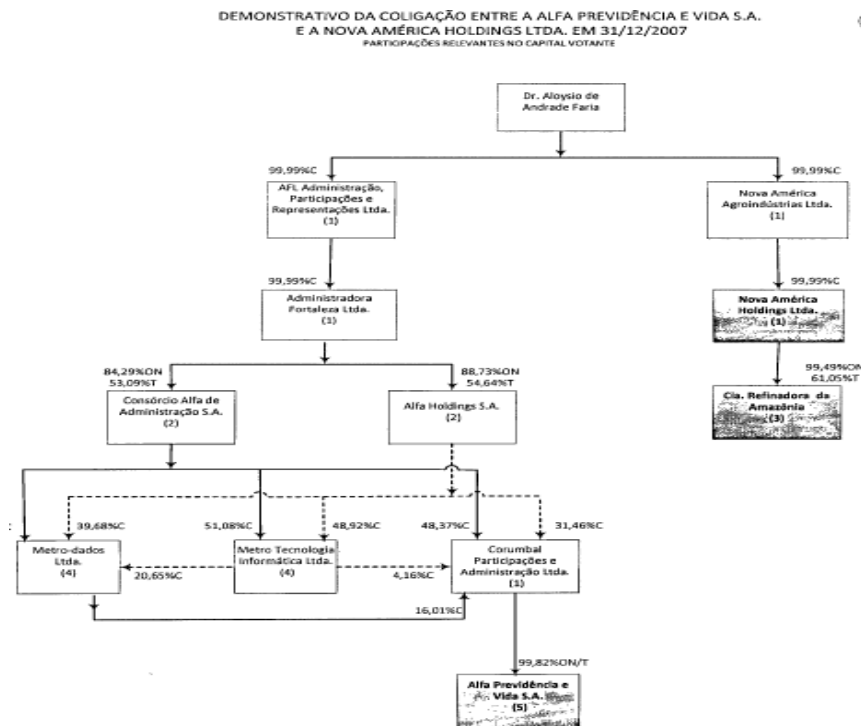
participantes, pessoa jurídica ou grupo de empresa coligadas, deverá possuir o limite mínimo de 5% (cinco por cento) do capital votante. No conjunto, devem perfazer participação igual ou superior a 51 % (cinquenta e um por cento).

6. Foi visto, também, que a participação de um grupo de empresas coligadas, por si só constitui uma participação isolada, ou, por assim dizer, corresponde a uma unidade participante. Tanto é que, na participação conjunta, torna-se necessária a presença de outro grupo idêntico ou de outras pessoas jurídicas. Cabem algumas considerações sobre o que sejam empresas coligadas, para os fins dos dispositivos legais aqui examinados.

7. O § 3º do art. 18. do Decreto-Lei nº 1.376/74 vincula o conceito de empresas coligadas ao controle direto ou indireto do capital votante. Pela legislação comercial brasileira ocorre controle do capital social com direito a voto quando alguém possui, pelo menos, a metade mais uma das ações ou quotas do capital votante. Esse controle é direto quando entre a pessoa física ou jurídica, que o detém, e a sociedade controlada, não há interposição de outra pessoa jurídica. Exemplo: a pessoa física ou jurídica A detém a maioria do capital com direito a voto da sociedade B. No controle indireto, ao contrário, há uma sucessão de sociedades que exercem o controle do capital votante, em cadeia, uma sobre as outras. Exemplo: A detém a maioria do capital votante de B. que por sua vez controla o de C, que controla o de D, e assim sucessivamente. O referido § 3º, in fine, permite que, quando a controladora das empresas coligadas for uma pessoa jurídica, também ela componha o grupo de empresas coligadas. Nessa hipótese, as pessoas jurídicas controladoras e controladas poderão compor, a título de empresas coligadas, a parcela mínima de 5% (cinco por cento) do capital votante da empresa titular do projeto beneficiário dos incentivos, para efeito de participação conjunta, ou a mínima de 51% (cinquenta e um por cento), com vistas à participação isolada.

8. Finalmente, cumpre advertir que quando o controle das empresas coligadas for exercido por pessoa física, as ações que esta detiver da empresa titular do projeto beneficiário dos incentivos fiscais não poderão ser computadas na determinação do capital pertencente às empresas coligadas. Somente o capital detido por estas é que poderá habilitá-las à aplicação dos incentivos pela forma prevista no art. 18. do Decreto-Lei nº 1.376/74.

De acordo com o informado em sua manifestação de inconformidade e confirmado no recurso, a interessada possui relação societária de coligação com a Cia. Refinadora da Amazônia (detentora de projeto beneficiado). Para comprovar essa alegação, apresenta tão somente o seguinte organograma:



Ora, apenas pelo posicionamento relativo da interessada e da beneficiada no referido organograma, já se pode inferir certa estranheza na pretensão recursal. Afinal, o item 7 do parecer acima transcrito é claro ao estabelecer que a lei “vincula o conceito de empresas coligadas ao controle direto ou indireto do capital votante”. Ou seja, só se incluem no conceito de empresas coligadas, para os fins do benefício, as empresas que compõem o controle do capital votante. Assim, no caso do organograma, como já bem observado pela instância *a quo*, apenas as empresas Nova América Agroindústrias Ltda e Nova América Holdings preencheriam o requisito. A primeira, na condição de controladora indireta, e a segunda, na condição de controladora direta, comporiam o grupo de empresas coligadas que detém a participação isolada na detentora do projeto (a empresa Cia. Refinadora da Amazônia).

Esta é, de fato, a interpretação que se extrai da redação contida no próprio *caput* do art. 9º da Lei nº 8.167/91 ao asseverar que o incentivo destina-se a “pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado”.

Como se percebe no próprio organograma, a recorrente (Alfa Previdência e Vida S/A) não possui qualquer participação societária que compõe o controle do capital votante.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado